



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

PROPOSTA DE LEI N.º 44/XIV

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho

Os artigos 1.º a 3.º, 4.º-A, 6.º, **19.º, 25.º, 27.º, 28.º, 30.º, 35.º, 40.º, 41.º, 41.º-A, 45.º, 49.º, 51.º, 75.º a 77.º, 86.º, 86.º-A e 86.º-B** da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 4.º-A

[...]

1 - Os operadores de televisão, de distribuição e de serviços audiovisuais a pedido, assim como os fornecedores de serviços de plataformas de partilha de vídeos, estão obrigados a divulgar, de forma a permitir um acesso fácil, direto e permanente:

- a) [...];
- b) A designação de cada serviço e os nomes dos diretores ou responsáveis por cada serviço um deles, quando aplicável;
- c) [...];
- d) [...];
- e) A referência à jurisdição a que estão sujeitos e as autoridades reguladoras competentes e/ou de supervisão competentes, bem como os respetivos contactos.

2 - [...];

3 - [...].

4 - Os operadores de serviços audiovisuais a pedido estão obrigados a comunicar à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, por via eletrónica, o início e o fim da atividade de cada um dos seus serviços.

5 - [...].

Artigo 6.º

[...]

1 - [...]

2 - O Estado, a concessionária do serviço público e os restantes operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido devem colaborar entre si na prossecução dos valores da cidadania e da participação democrática, respeitando o pluralismo político, social e cultural, dos direitos específicos das crianças e dos jovens, do Estado de direito, da coesão nacional, da promoção da língua e da cultura portuguesas, e da proteção das crianças e jovens e dos consumidores, tendo em consideração as pessoas surdas, cegas e com baixa visão.

3 - [...]

4 - A ERC promove, em particular, a adoção de mecanismos de correção e de autorregulação que, entre outros fins, visem, em formatos acessíveis, incluindo a língua gestual portuguesa, a legendagem e a áudio-descrição, para informar ao público:

a) Reduzir eficazmente a exposição das crianças e jovens a comunicações comerciais audiovisuais relativas a tabaco, bebidas alcoólicas ou outras substâncias estimulantes;

b) Reduzir eficazmente a exposição das crianças e jovens a comunicações comerciais audiovisuais relativas a alimentos e a bebidas que contenham nutrientes e substâncias com efeitos nutricionais ou fisiológicos, em particular gorduras, ácidos gordos trans, sal ou sódio e açúcares, cuja presença em quantidades excessivas no regime alimentar não seja recomendada, e assegurar que essas comunicações comerciais audiovisuais não salientam a qualidade positiva dos aspetos nutricionais desses alimentos e dessas bebidas.

Artigo 19.º

[...]

1 - Compete à Entidade Reguladora para a Comunicação Social organizar um registo dos operadores de televisão e de distribuição e respetivos serviços de programas televisivos, assim como dos operadores de serviços audiovisuais a pedido e de fornecimento de plataformas de partilha de vídeos, com vista à publicitação da sua propriedade, da sua organização, do seu funcionamento e das suas obrigações, assim como à proteção da sua designação.

2 - [...].

3 - Os operadores de televisão, e de distribuição e de serviços audiovisuais a pedido, assim como os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos, estão obrigados a comunicar à Entidade Reguladora para a Comunicação Social os elementos necessários para efeitos de registo, bem como a proceder à sua atualização, nos termos definidos em decreto regulamentar.

4 - Os elementos do registo incluem, entre outros instrumentalmente exigidos no decreto regulamentar:

a) Identificação e sede do operador ou do fornecedor;

b) Designação dos serviços de programas, serviços audiovisuais a pedido e plataformas fornecidas;

c) Identificação dos diretores responsáveis pelas áreas da programação e/ou de informação de cada serviço;

d) Classificação dos serviços quanto ao âmbito de cobertura e conteúdo da programação;

e) Data da emissão e prazo das licenças ou autorizações, assim como a data das respetivas renovações e das eventuais alterações ao projeto aprovado.

5 - A Entidade Reguladora para a Comunicação Social pode, a qualquer momento, efetuar auditorias para fiscalização e controlo dos elementos fornecidos pelos operadores de televisão, e de distribuição e de serviços audiovisuais a pedido, assim como pelos fornecedores de plataformas de partilha de vídeos.

Artigo 25.º

[...]

1 - [...];

2 - [...];

3 - [...];

4 - [...];

5 - [...];

6 - [...];

7 - As alterações à composição da oferta dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido disponibilizados pelos operadores de distribuição, ou às respetivas condições de acesso, devem ter em conta as obrigações de diversificação e de pluralismo e o respeito pelos direitos dos consumidores

8 - Independentemente do disposto no número anterior, devem ser comunicadas ao consumidor, com 30 dias de antecedência, quaisquer alterações das condições contratadas com a expressa menção da faculdade de resolução do contrato, sem quaisquer ónus ou encargos, sempre que tais alterações respeitem à composição ou preço da oferta dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido disponibilizados pelos operadores de distribuição

9 - A faculdade de resolução prevista no número anterior prevalece sobre toda e qualquer cláusula contratual que tenha como propósito ou efeito dificultar ou impedir o consumidor de por termo ao contrato.

10 - [...];

11 - [...].

Artigo 27.º

[...]

1 - A programação dos serviços de comunicação social audiovisual deve respeitar a dignidade da pessoa humana, **os direitos específicos das crianças e jovens**, assim como e os direitos, liberdades e garantias fundamentais.

2 - **Os órgãos de comunicação social audiovisual sempre que divulguem situações de crianças e jovens em perigo, não podem identificar, nem transmitir elementos, sons ou imagens que permitam a sua identificação, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência.**

3- [*antigo n.º2*]:

a) Incitar à violência, ao ódio, à **discriminação** e à **intolerância** contra grupos de pessoas ou membros desses grupos em **razão do género, identidade de género, orientação sexual, pertença étnico-racial, nacionalidade, estatuto migratório, condição sócio-económica, ascendência**, características genéticas, língua/ **língua gestual**, religião ou **convicções religiosas**, opiniões políticas ou outras, **deficiência física ou psíquica**, ou idade;

b) [*antigo n.º 2 alínea b*)].

4 - Não é permitida a emissão televisiva de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade **das crianças e jovens**, designadamente os que contenham pornografia ou violência gratuita, nos serviços de programas de acesso não condicionado..

5 - A emissão televisiva de quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as **24 horas e 00 minutos** e as 6 horas

6 - Os programas dos serviços audiovisuais a pedido que sejam suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade **das crianças e jovens**, tais como os de conteúdo pornográfico ou que apresentem violência gratuita, apenas podem ser disponibilizados mediante a adoção de funcionalidades técnicas adequadas a impedir o acesso a esses conteúdos por parte daquele segmento do público.

7 - Os programas dos serviços audiovisuais a pedido que sejam suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade **das crianças e jovens** apenas podem

ser disponibilizados mediante a apresentação permanente de um identificativo visual e a adoção de funcionalidades técnicas que permitam **a quem esteja atribuído o exercício das responsabilidades parentais**, se assim o entenderem, vedar o acesso dos menores a tais conteúdos.

8 - [antigo n.º 7].

9 - Excetuam-se do disposto nos **n.ºs 5 e 8** as transmissões em serviços de programas televisivos de acesso condicionado.

10 - [antigo n.º 9].

11 - Os elementos de programação com as características a que se referem os **n.ºs 4 a 7** podem ser transmitidos em quaisquer serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza..

12 - A ERC define e publicita os critérios seguidos para a avaliação do incumprimento do disposto nos **n.ºs 3 a 7**, os quais devem ser objetivos, adequados, necessários e proporcionais às finalidades prosseguidas.

13 - [antigo n.º 12]

Artigo 30.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - As mensagens a que aludem os números anteriores e as informações de emergência, incluindo as comunicações e os anúncios públicos em situações de catástrofe natural, transmitidas ao público através de serviços de comunicação social audiovisual, são fornecidas de maneira acessível **às pessoas surdas, cegas e com baixa visão**, designadamente através de **língua gestual portuguesa**, legendagem e da verbalização de conteúdos visuais que se mostrem essenciais e **da áudio-descrição**.

Artigo 35.º

[...]

1 - [...];

2 - **Cada serviço de programas televisivo que inclua programação informativa deve ter um jornalista como diretor responsável pela informação, em regime de dedicação exclusiva apenas acumulável com as mesmas funções em órgãos do mesmo grupo;**

3 - [...];

4 - [...].

Artigo 41.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os serviços noticiosos e os programas de **informação jornalística** não podem ser patrocinados.

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 41.º-A

[...]

1 - A colocação de produto apenas é proibida em noticiários e em programas de **informação jornalística**, em programas relativos a assuntos dos consumidores, em programas religiosos e em programas infantis.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - Não é admitida a apresentação, durante a exibição de programas infantis de qualquer tipo de mensagens comerciais suscetíveis de prejudicar o desenvolvimento integral físico, mental ou emocional das crianças e jovens, designadamente as relativas aos alimentos e às bebidas previstos no artigo 20.º-A do Código da Publicidade.
- 9 - [...].
- 10 - [...]
- 11 - [...].

Artigo 45.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Os catálogos dos serviços audiovisuais a pedido asseguram uma quota mínima de 30 % de obras europeias, **incluindo um mínimo de 15% de obras nacionais**, tendo de lhes ser garantida uma posição proeminente.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - O cálculo da percentagem de obras **nacionais** e europeias a que se refere o n.º 2 e a definição de baixas audiências e de baixo volume de negócios a que se refere o número anterior são realizados de acordo com as orientações emitidas pela Comissão Europeia nos termos do n.º 7 do artigo 13.º da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual.
- 7 - [...].

Artigo 49.º

[...]

- 1 - [...];
- 2 - Os operadores de televisão e os operadores de serviços audiovisuais a pedido que, estando sob jurisdição de outro Estado-membro da União Europeia, visem audiências situadas em território português, devem manter um representante em território nacional, comunicando a sua identidade e contacto à Entidade Reguladora para a Comunicação

Social, de modo a permitir a esta obter a informação necessária para assegurar o cumprimento dos números 3 e 4 do artigo 45.º.

3 - A Entidade Reguladora para a Comunicação Social, no quadro da cooperação entre reguladores no ERGA, comunica à entidade reguladora do Estado-membro com jurisdição sobre os serviços de comunicação social audiovisual referidos no número anterior a violação do dever de informação a que estão adstritos.

Artigo 51.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) Conceber e implementar um plano de ação para promoção da literacia mediática, em formatos acessíveis e adaptados para pessoas surdas, cegas e com baixa visão, incluindo a áudio-descrição, a língua gestual portuguesa e a legendagem, em parceria com outros atores relevantes neste domínio, incluindo a produção e difusão de conteúdos sobre a matéria;

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...].

Artigo 86.º-A

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - **Sem prejuízo das deliberações tomadas em conjunto com a Comissão Europeia ou as autoridades competentes dos Estados-Membros da União Europeia, a ERC implementa as sanções e/ou coimas imputáveis aos serviços de programas previstos no n.º 1.**
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].

Artigo 3º

Aditamento à lei n.º 27/2007, de 30 de julho

São aditados à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual, os artigos 10.º-A, 34.º-A, 69.º-A a 69.º-F, 86.º-C, 93.º-A e 93.º-B, com a seguinte redação

Artigo 10.º-A

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) As funcionalidades que visam garantir o acesso das pessoas surdas, cegas e com baixa visão, incluindo a língua gestual portuguesa e a legendagem, a áudio-descrição aos dispositivos, serviços e conteúdos;
 - d) Os avisos ou alertas, informações de interesse público geral, legendagem e similares, incluindo a áudio-descrição e a língua gestual portuguesa;
 - e) [...].
 - f) [...].

Artigo 34.º-A

[...]

1 - Os operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido têm obrigação de tornar os serviços de comunicação social audiovisual por si fornecidos adequada, necessária, contínua e progressivamente mais acessíveis às pessoas surdas, cegas e com baixa visão, incluindo formatos acessíveis em língua gestual portuguesa, legendagem e áudio-descrição.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a ERC define, com base num plano plurianual que preveja o aumento gradual dos padrões de acessibilidade, o conjunto de obrigações dos operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido relativas à acessibilidade dos serviços de comunicação social audiovisual por pessoas surdas, cegas e com baixa visão, nomeadamente, e atenta a natureza do serviço, o recurso à legendagem, à interpretação por meio de língua gestual portuguesa, à áudio-descrição, à utilização da língua portuguesa falada ou a outras técnicas que se revelem adequadas, bem como à disponibilidade de menus de navegação facilmente compreensíveis.

3 – [...]:

a) [...];

b) Colabore com o Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em virtude da Lei n.º 71/2019;

c) [...].

4 – [...].

5 – Os operadores de distribuição devem assegurar, através da afetação da capacidade necessária e dos recursos técnicos adequados, o fácil acesso das pessoas surdas, cegas e com baixa visão às funcionalidades que lhes são disponibilizadas pelos operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido nos respetivos serviços.

6 – [antigo n.º 5]

7- A ERC, através do seu sítio na Internet e pelas demais vias que se mostrem adequadas, em qualquer dos casos, garantindo a acessibilidade às pessoas surdas, cegas e com baixa visão:

a) [antigo n.º 6 alínea a)];

b) [antigo n.º 6 alínea b)].

7 - Os operadores de distribuição devem assegurar, através da afetação da capacidade necessária e dos recursos técnicos adequados, o fácil acesso das pessoas com necessidades especiais às funcionalidades que lhes são disponibilizadas pelos operadores

de televisão e de serviços audiovisuais a pedido nos respetivos serviços.

Artigo 69.º-A

Direitos humanos, não discriminação e proteção de jovens e crianças

[...]:

- a) As crianças e jovens contra programas, vídeos gerados pelos utilizadores e comunicações comerciais audiovisuais suscetíveis de prejudicar o seu desenvolvimento integral, físico, mental ou emocional;
- b) O público em geral contra programas, vídeos gerados pelos utilizadores e comunicações comerciais audiovisuais que contenham incitamentos à violência, ao ódio e à discriminação contra grupos de pessoas ou membros desses grupos com base num dos motivos referidos no n.º 3 do artigo 27.º;
- c) [...].
- d) Aos fornecedores de plataformas de partilha de vídeos é aplicável os deveres de informação e bloqueio dos artigos 19.-A e 19. – B do DL n.º 7/2004 na sua redação atual sempre que programas, vídeos gerados pelos utilizadores e comunicações comerciais audiovisuais constituam crime.
- e) **Aos fornecedores de plataformas de partilha de vídeos estão sujeitos à regulação pelas autoridades Portuguesas sempre que o mesmo esteja a ser disponibilizado em Portugal e mesmo que o conteúdo e/ou sede da empresa que aloja esteja fora de Portugal.**

Artigo 69.º-B

Proteção dos consumidores

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];

- f) [...];
- g) Têm como público-alvo específico as crianças e jovens, quando respeitem a bebidas alcoólicas;
- h) [...];
- i) [...];
- j) São suscetíveis de causar prejuízos ao desenvolvimento integral, físico, mental ou emocional das crianças e jovens, designadamente, não:
 - i) [...];
 - ii) [...];
 - iii) Se aproveitando da confiança especial que as crianças e jovens depositam nos pais, nos professores ou noutras pessoas; e
 - iv) Mostrando, sem motivo justificado, crianças e jovens em situações perigosas;
- 2 - [...]
- a) [...];
- b) [...].
- 3 - [...].

Artigo 69.º-C

Funcionalidades obrigatórias

- [...]:
- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) Criam e utilizam sistemas de verificação da idade dos utilizadores e público das plataformas de partilha de vídeos no que diz respeito aos conteúdos suscetíveis de prejudicar o desenvolvimento integral, físico, mental ou emocional das crianças e jovens;
 - f) Disponibilizam sistemas de controlo parental que estejam sob o controlo dos utilizadores finais no que diz respeito aos conteúdos suscetíveis de prejudicar o

desenvolvimento integral, físico, mental ou emocional das crianças e jovens;

g) [...];

h) [...].

Artigo 93.º-B

Proteção de dados relativos a menores

Os dados pessoais de crianças e jovens recolhidos ou gerados pelos operadores de serviços de programas televisivos, pelos operadores de serviços audiovisuais a pedido ou pelos fornecedores de plataformas de partilha de vídeos nos termos dos n.ºs 3, 5 e 6 do artigo 27.º e das alíneas e) e f) do artigo 69.º-C não podem ser tratados para efeitos comerciais, como o marketing direto, a definição de perfis ou a publicidade orientada em função do comportamento.»

Artigo 5.º

Alteração à Lei n.º 55/2012, 6 de setembro

Os artigos 6.º, 8.º a 10.º-A, 11.º a 13.º, 15.º e 16.º da Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Com o objetivo de apoiar financeiramente o reforço do tecido empresarial da produção audiovisual independente e de promover a teledifusão e a fruição pelo público das obras criativas audiovisuais nacionais, o Estado promove um programa de apoio ao audiovisual, destinado a conceder incentivos financeiros à escrita e desenvolvimento, à promoção e à sensibilização da língua gestual portuguesa, à produção e à aquisição de direitos de teledifusão, transmissão ou colocação à disposição de obras criativas audiovisuais nacionais de produção independente.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 9.º

[...]

1 - [...].

2 - O Estado assegura ainda o apoio à arte cinematográfica e ao setor audiovisual através do estabelecimento de obrigações de investimento em desenvolvimento, produção, promoção e exibição de **obras nacionais**, obras europeias e em língua portuguesa, bem como na manutenção e digitalização das salas de cinema, nos termos estabelecidos na presente lei e nos diplomas que a regulamentam.

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 10.º

[...]

1 - A publicidade comercial exibida nas salas de cinema, a comunicação comercial audiovisual difundida ou transmitida pelos operadores de televisão ou, por qualquer meio, transmitida pelos operadores de distribuição, a comunicação comercial audiovisual incluída nos serviços audiovisuais a pedido, bem como a publicidade incluída nos guias eletrónicos de programação, qualquer que seja a plataforma de exibição, difusão ou transmissão, está sujeita a uma taxa, denominada taxa de exibição, que constitui encargo do anunciante, de **5 %** sobre o preço pago.

2 - **Os operadores de serviços de televisão por subscrição, serviço audiovisual a pedido ou serviço audiovisual não linear, encontram-se sujeitos ao pagamento de uma taxa anual de três euros e cinquenta cêntimos por cada subscrição de acesso aos seus serviços, a qual constitui um encargo dos operadores.**

3 - **À taxa referida no número anterior aplica-se, em cada ano civil, um aumento de 10% sobre o valor aplicável no ano anterior, até ao máximo**

de (euro) 5.

- 4 - A taxa prevista no n.º 2 é liquidada e paga por cada operador no ano civil a que a mesma respeita, sendo o respeito valor anual calculado com base no número de subscrições existentes no ano civil anterior em território nacional, obtido por aplicação da seguinte fórmula:
 - a. $NS = SNST/4$ em que: NS é o número de subscrições de cada operador; SNST é a soma do número de subscrições em cada trimestre do ano civil anterior ao da aplicação da taxa» ;
- 5 - O disposto no n.º 1 aplica-se às comunicações comerciais audiovisuais difundidas ou apresentadas em serviços de televisão e em serviços audiovisuais a pedido e nos programas por estes difundidos ou disponibilizados, ainda que esses serviços se encontrem sob jurisdição de outro Estado-Membro, relativamente aos proveitos realizados no mercado nacional.
- 6 - A publicidade comercial e comunicação comercial audiovisual exibida pelos serviços de plataforma de partilha de vídeos através dos vídeos gerados pelos utilizadores, está sujeita a uma taxa, denominada *taxa de exibição em linha*, que constitui um encargo do anunciante, de 5% sobre o preço pago.
- 7 - O disposto no n.º 6 aplica-se aos serviços de plataforma de partilha de vídeos e nos programas e/ou vídeos por estes difundidos ou disponibilizados, ainda que esses serviços se encontrem sob jurisdição de outro Estado-Membro, relativamente aos proveitos realizados no mercado nacional.

Artigo 11.º

[...]

- 1 - As taxas referida nos n.º 1 e 6 do artigo 10.º são liquidadas pelas empresas prestadoras dos serviços, as quais são responsáveis pela entrega dos montantes liquidados.
- 2 - [...].
- 3 - [...].

Artigo 13.º

[...]

1 - As receitas provenientes da cobrança das taxas previstas nos números 1 e 6 do artigo 10.º constituem:

- a) 3,2% receita do Instituto do Cinema e do Audiovisual, I.P. (ICA, I.P.)
- b) 1% receita da Cinemateca Portuguesa-Museu do Cinema, I.P. (Cinemateca, I.P.);
- c) 0,6% para o financiamento do Plano Nacional de Cinema e programação de exibição cinematográfica na rede pública de Teatros e Cineteatros, nos termos a definir pela tutela em diploma próprio.
- d) 0,2% para rede de Cineclubes;

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 15.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Restauro e masterização de películas de obras apoiadas e de outras **obras nacionais**, desde que sejam entregues à Cinemateca, I. P., duas cópias em conformidade com as normas técnicas definidas por esta entidade.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 16.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - O investimento dos operadores de serviços audiovisuais a pedido na produção de obras cinematográficas e audiovisuais **nacionais**, pode assumir as seguintes modalidades:
 - a) [...]:
 - i) [...];
 - ii) [...];
 - iii) [...].
 - b) [...];
 - c) Restauro e masterização de películas de obras apoiadas e de outras obras **nacionais**, desde que sejam entregues à Cinemateca, I. P. duas cópias em conformidade com as normas técnicas definidas por esta entidade
 - d) [...].
- 3 - A participação dos operadores de serviços audiovisuais a pedido é ainda assegurada através da criação, nas respetivas plataformas tecnológicas, de uma área dedicada às obras **nacionais**, onde sejam disponibilizadas todas as obras apoiadas e, bem assim, outras obras de produção nacional, mediante solicitação dos respetivos distribuidores ou dos titulares de direitos, para efeitos de aluguer ou venda das obras, em condições que atribuam aos titulares de direitos sobre as mesmas uma percentagem não inferior a 50 % das receitas obtidas.
- 4 - [...].»

Artigo 6.º

Aditamento à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro

São aditados à Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, na sua redação atual, os artigos 14.º-A, 14.º-B e 17.º-A, com a seguinte redação:

Artigo 14.º-A

Obrigações de investimento

- 1 - Os operadores de serviços de televisão ou de serviços audiovisuais a pedido, os distribuidores de obras cinematográficas e os editores de videogramas destinam obrigatoriamente uma parte das suas despesas de investimento, nos termos previstos na presente lei e nos diplomas que a regulamentam, ao desenvolvimento, produção e promoção de obras **nacionais**.
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - (...).
- 6 - (...).
- 7 - (...).
- 8 - (...).
- 9 - (...).
- 10 - (...).

Artigo 14.º-B

Investimento dos operadores de televisão

- 1 - Os operadores de televisão realizam o investimento previsto no artigo anterior nas seguintes modalidades:
 - a) Financiamento de trabalhos de escrita e desenvolvimento de projetos de obras cinematográficas e audiovisuais criativas **nacionais** de produção independente, de quaisquer dos tipos referidos na alínea a) do n.º 8 do artigo anterior;
 - b) Participação no financiamento da produção de obras cinematográficas e audiovisuais criativas nacionais, de quaisquer dos tipos referidos na alínea a) do n.º 8 do artigo anterior, mediante:
 - i) [...];
 - ii) [...];
 - iii) [...].
 - c) Aquisição de direitos de difusão, transmissão e disponibilização de obras criativas **nacionais**;
 - d) Promoção de obras cinematográficas e audiovisuais **nacionais**.
- 2 - (...).

- 3 - (...).
- 4 - O cumprimento da obrigação de investimento nas formas previstas nas subalíneas *i)* a *iii)* da alínea *b)* do n.º 1 que incida sobre uma obra **nacional** em língua portuguesa de produção independente e que represente pelo menos 50 % do custo total dessa obra confere o direito à contabilização da quantia afeta por um coeficiente de 1,5.
- 5 - O cumprimento da obrigação de investimento nas formas previstas nas subalíneas *i)* a *iii)* da alínea *b)* do n.º 1 que incida sobre uma obra **nacional** em língua portuguesa que seja uma primeira obra dos respetivos autores, em montante não inferior a 50 % do custo total dessa obra, confere o direito à contabilização da quantia afeta por um coeficiente de 1,5.
- 6 - [...].
- 7 - [...].

ANEXO I

(a que se refere o artigo 7.º)

Tabela relativa aos montantes de investimento obrigatório, nos termos dos artigos 14º a 16º, por tipo de serviço e escalão de proveitos:

ESCALÕES DE PROVEITOS RELEVANTE S	TIPO DE SERVIÇO			
	Televisão	Distribuição cinematográfica	Edição de videogramas	Serviços audiovisuais a pedido
< € 200.000	Isento	isento	isento	isento

€ 200.000 – € 2.000.000	5 % dos proveitos relevantes	5 % dos proveitos relevantes	5 % dos proveitos relevantes	5 % dos proveitos relevantes
	ou € 1 por assinante			ou € 1 por assinante
	ou valor fixo de € 20.000			ou valor fixo de € 20.000

€ 2.000.000 – € 10.000.000	7 % dos proveitos relevantes	7 % dos proveitos relevantes	7 % dos proveitos relevantes	7 % dos proveitos relevantes
	ou € 7 por assinante			ou € 7 por assinante
	ou valor fixo de € 500.000			ou valor fixo de € 500.000

€ 10.000.000 – € 25.000.000	8 % dos proveitos relevantes	8 % dos proveitos relevantes	8 % dos proveitos relevantes	8 % dos proveitos relevantes
	ou € 8 por assinante			ou € 8 por assinante
	ou valor fixo de € 1,5 M			ou valor fixo de € 1,5 M

€ 25.000.000 – € 50.000.000	9 % dos proveitos relevantes	9 % dos proveitos relevantes	9 % dos proveitos relevantes	9 % dos proveitos relevantes
	ou € 9 por assinante			ou € 9 por assinante
	ou valor fixo de € 2 M			ou valor fixo de € 2 M
> € 50.000.000	10 % dos proveitos relevantes	10 % dos proveitos relevantes	10 % dos proveitos relevantes	10 % dos proveitos relevantes
	ou € 10 por assinante			ou € 10 por assinante
	ou valor fixo de € 5 M			ou valor fixo de € 5 M

Nota Justificativa:

O Bloco de Esquerda apresenta propostas de alteração com os seguintes objetivos: garantir que os meios de financiamento público de produção cinematográfica e audiovisual são reforçados; atualizar as fontes de financiamento de forma a acompanhar a dinâmica do próprio mercado garantindo equidade fiscal para todos os operadores; reforçar o jornalismo clarificando a distância que se deve manter face a promoção de produtos em espaço informativo; o aumento dos níveis de proteção de crianças e jovens; reforço da acessibilidade de pessoas cegas, surdas e com baixa visão; a prevenção da discriminação, do discurso de ódio e do incitamento à violência

No seguimento do que o Bloco de Esquerda propôs na especialidade do Orçamento do Estado para 2020, consideramos incompreensível que os serviços audiovisuais a pedido, fornecidos por plataformas como a Netflix, HBO, Amazon, e outras, fiquem isentos das mesmas obrigações fiscais a que todas as restantes operadoras estão sujeitas,

nomeadamente pela taxa anual por subscritor, cuja receita financia o Instituto do Cinema e Audiovisual. Esta proposta de lei, que pela primeira vez introduz os mecanismos jurídicos que permitem enquadrar estas plataformas multinacionais independentemente da sua sede fiscal se situar noutro Estado membro da União Europeia, seria precisamente a oportunidade para garantir que estas plataformas contribuem para os recursos de investimento público na produção cinematográfica e audiovisual. Propõe-se por isso, no artigo 10.º, a extensão da taxa por subscritor a estas plataformas e a sua atualização para o valor definido originalmente, na Lei n.º 55/2012, de 3,5 euros por subscritor.

É introduzida também, pela primeira vez, a sujeição das plataformas de partilha de conteúdos vídeo, como o YouTube, às obrigações fiscais (4% sobre o preço pago pela publicidade comercial exibida) previstas na Lei para todos os operadores, incluindo serviços audiovisuais a pedido (que, sendo um serviço de acesso a conteúdos, por regra não tem publicidade), mas que continua sem aplicação às plataformas de partilha de vídeo. Ora, este setor aumenta a sua presença no mercado publicitário todos os anos sem ter as mesmas obrigações fiscais que as restantes operadoras. Criamos, assim, no mesmo artigo 10.º, uma *taxa de exibição em linha*, aplicável aos «fornecedores de plataformas de partilha de vídeos». Esta definição é introduzida nesta proposta de lei pelo Governo e deve ser aplicada também para efeitos de obrigações fiscais.

É alterada também a consignação destas receitas, aumentando a percentagem de verbas afetas ao ICA ou à Cinemateca, já previstas na lei de 2012, mas incluindo agora o financiamento do Plano Nacional de Cinema bem como a exibição de cinema na Rede de Teatros e Cineteatros, criada também por proposta do Bloco de Esquerda e que deverá ser desenvolvida nesta legislatura. A rede de Cineclubes deverá também poder aceder a um programa próprio de financiamento para a sua atividade.

São introduzidas também duas alterações no que respeita às obrigações de investimento. O Governo modificou estruturalmente o objeto das obrigações de investimento, exibição e distribuição, substituindo as «obras nacionais» por «obras europeias». Não se afigura claro de que forma esta nova formulação potencia a produção cinematográfica e audiovisual no país. Pelo contrário, permitirá que as obrigações de investimento se concretizem em qualquer Estado membro da União Europeia, sem recorrer a produtores, técnicos, estúdios ou filmagens em Portugal, anulando o objetivo económico da Lei do Cinema.

Cabe lembrar que a definição de «obras nacionais», tal como inscrita na Lei do Cinema (lei n.º 55/2012, de 6 de setembro) e mantida na proposta de lei em discussão, pressupõe a possibilidade de as equipas serem compostas por pessoas de vários Estados da União Europeia ou de países terceiros. É uma definição flexível que não impede produções europeias, antes incentivando-as. Pelo contrário, a definição de «obras europeias» agora introduzida pelo governo, não obriga nem dá garantias de que as produções realizadas ao abrigo das obrigações de investimento previstas na lei nacional incluam quaisquer meios do Estado membro que define essas obrigações. Na verdade, a definição da Diretiva 2010/10/13, com que o governo sustenta esta escolha, não pretende sequer que o termo «obras europeias» se substitua como a referência jurídica da produção dos diferentes Estados membros, antes servindo, tal como o artigo 16.º e 17.º da Diretiva deixam claro, apenas para garantir que pelo menos 10% dos catálogos de exibição sejam compostos por obras europeias.

Aliás, estranho seria se as definições fossem mutuamente excludentes, não havendo razão atendível para não considerar produções nacionais como «obras europeias», nos termos da própria Diretiva 2010/10/13. Parece, assim, que esta opção voluntarista trabalha contra os objetivos económicos da própria lei.

Por último, fazemos uma revisão da tabela de obrigações de investimento que, na proposta do governo, não garantem qualquer investimento relevante e ficam, aliás, bastante aquém das obrigações que os restantes estados-membros estão a introduzir. Por exemplo, em França, as plataformas de serviços audiovisuais a pedido (como Netflix ou Amazon Prime Video) serão obrigados ao investimento de 25% das suas receitas em produções nacionais.

No que respeita à programação informativa, as propostas do Bloco acompanham as propostas da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, reforçando a necessidade de garantir jornalistas nos cargos de direção de informação e clarificando a separação necessária entre produção de informação e patrocínio comercial ou colocação de produto.

No que concerne ao aumento dos níveis de proteção de crianças e jovens face a conteúdos particularmente nocivos, proibição/restricção do tratamento de dados pessoais das crianças, as propostas do Bloco de Esquerda acompanham as propostas da Comissão Nacional de Proteção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, e estão

alinhadas com as alterações introduzidas pela ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança sendo os menores assumidos como sujeitos de direito, desde da nascença, por inerência à sua condição de cidadão.

O reforço da acessibilidade de pessoas cegas, surdas e com baixa visão o Bloco de Esquerda é um dos objetivos enunciados no projeto de lei. De modo a garantir a consecução deste objetivo são apresentadas de alteração propostas que vão na linha das enunciadas pela Federação Portuguesa de Associações de Surdos (FPAS) e pela Associação Portuguesa de Deficientes (APD). Acompanhamos a proposta apresentada pela FPAS, e propomos a substituição da expressão “cidadão com necessidades especiais”. Pretendemos que as alterações apresentadas melhorem os padrões de acessibilidade dos serviços de comunicação social audiovisual promovendo uma colaboração com o Mecanismo Nacional de Monitorização da Implementação da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em virtude da Lei n.º 71/2019.

A defesa dos direitos humanos e o combate à violência, ao ódio e à discriminação são medidas essenciais para a construção de uma sociedade democrática promotora de justiça e igualdade. Apresentamos propostas que respondem aos desafios que enfrentamos. O crescimento do discurso de ódio, a naturalizam do preconceito e da discriminação precisam de instrumentos políticos robustos e seguros para o seu combate.

Apresentamos medidas que reforçam as limitações à liberdade de programação dos serviços de comunicação social audiovisual e à plataformas de partilha de vídeo, com vista a proteção de crianças e jovens assim como os consumidores em geral. Pretendemos, acompanhando o parecer da Associação de Apoio à Vítima (APV), que os conteúdos que reificando estereótipos e preconceitos, incitem á violência, ao ódio e à discriminação sejam reguladas pelas autoridades Portuguesas sempre que o mesmo esteja a ser disponibilizado em Portugal e mesmo que o conteúdo/ou a sede da empresa que o aloja esteja fora de Portugal. Achamos que é fundamental densificar as definições e os conceitos de modo ao alcance da uniformização das categorias protegidas pela legislação que o proíbe.

Assembleia da República, 25 de setembro de 2020.